



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.908869/2011-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.322 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de agosto de 2022
Recorrente MPL CORPORATE SOFTWARE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

IRRF. AUSÊNCIA DE DIRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR MEIO ALTERNATIVO. POSSIBILIDADE.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

Comprovadas a liquidez e certeza de parcela do crédito vindicado, deve ser homologado parcialmente o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reconhecendo crédito a título de saldo negativo no valor de R\$ 242.789,51 no ano-calendário de 2005 e homologando a compensação até o limite do crédito total reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.322 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.908869/2011-95

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RJO.

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório parcialmente reproduzido abaixo, com número de rastreamento 930853188, emitido eletronicamente em 04/05/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 42836.85125.290906.1.7.02-2175.

(...)

O detalhamento das parcelas porventura confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 18 de maio de 2011 (fls. 42), a contribuinte, irresignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 17 de junho de 2011 (fls. 14 a 18), expondo, em síntese, o seguinte:

MI.01) Informa que a contestadora verificou que os valores originais dos créditos de IRPJ retidos no ano-calendário em análise não foram adequadamente informados a RFB pelos tomadores de serviços;

MI.02) Reproduz a análise pela interessada realizada, onde são destacadas as parcelas dos créditos não confirmadas ou parcialmente confirmadas, bem como os valores efetivamente retidos na fonte confirmados pelas notas fiscais emitidas e extratos bancários, comprovando o seu recebimento líquido das retenções;

MI.03) Informa que a manifestante não conseguiu em tempo hábil para a contestação que ora faz os informes de rendimentos das fontes pagadoras (que serão retificados em função de erro material), mas mostrando sua boa-fé apresenta a relação das notas fiscais, suas retenções na fonte e o valor líquido recebido conforme extratos bancários;

MI.04) Apresenta ementa de acórdão proferido no âmbito do 1º Conselho de Contribuintes que afirma ter embasado o procedimento pela interessada adotado;

MI.05) Informa que, por erro material, o IRRF retido pelo CNPJ nº 07.437.241/0001-41 foi informado na DIPJ e no PER/DCOMP com código de receita 3426, quando o correto é o código de receita 6800, de acordo com o Informe de Rendimentos que segue em anexo;

MI.06) Requer a manifestante:

a) O reconhecimento dos créditos oriundos das retenções na fonte com base nas informações, notas fiscais e extratos bancários apresentados;

b) O reconhecimento dos créditos oriundos das retenções na fonte com código de receita 6800, conforme Informe de Rendimentos anexo à manifestação de inconformidade; e

c) Retificar a decisão da não homologação do PER/DCOMP em observação.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. **12-109.204**, de 30 de julho de 2019 (e-fl. 150).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 179, no qual repete e reafirma fundamentos arguidos em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando que:

- apresentou todas as notas fiscais emitidas, juntamente com o comprovante de movimentação bancária, deixando cediço que houve o desconto do Imposto de Renda na Fonte, o que por si só, já garante à Recorrente a possibilidade de usar esse crédito para abater em eventuais débitos;

- é fato que houve o desconto do Imposto de Renda diretamente na fonte, tendo em vista que as notas fiscais e os comprovantes de movimentação bancária demonstram a diferença entre o valor da nota e o pagamento efetivamente realizado na conta da Recorrente;

- Restou ainda comprovado que houve um mero erro material constante na informação do código 3426 no Per/Dcomp e DIPJ, sendo que o correto seria informar o código 6800;

- o mero erro material não pode ser objeto para prejudicar ou cercear o direito real da Peticionante, tendo em vista que tal situação não fere qualquer princípio tampouco vai de encontro com a legislação vigente.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia instalada diz respeito à comprovação da certeza e liquidez de parte do crédito originário de saldo negativo de IRRF do ano-calendário de 2005, homologado parcialmente pelo Despacho Decisório Eletrônico.

O acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a postulação do ora Recorrente com base nos seguintes argumentos:

(...)

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2005.

Entretanto, até mesmo a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Eis a situação atual das parcelas de IRRF em análise:

CNPJ da Fonte Pagadora: 07.437.241/0001-41 (fls. 20 a 21)

Código de Receita: 6800

R\$ 2.368,90 + R\$ 659,83 + R\$ 193,72 + R\$ 1.171,22 + R\$ 3.744,29 + R\$ 98,49 + R\$ 2.616,79 + R\$ 1.311,75 + R\$ 63,97 + R\$ 85,13 + R\$ 80,69 + R\$ 4.876,52 + 306,70 = R\$ 17.578,00.

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.183.614/0001-19	1708	5.590,88	4.523,83	1.067,05	
01.545.826/0001-07	1708	4.111,77	3.387,76	724,01	
02.004.642/0001-94	1708	356,68	165,83	190,85	
07.437.241/0001-41	3426	17.771,91	17.578,00	193,91	Código de Receita: 6800
33.426.420/0001-93	1708	21.220,82	19.615,53	1.605,29	
33.815.580/0001-24	1708	1.404,10	1.183,59	220,51	
		50.456,16	46.454,54	4.001,62	

Total de retenções na fonte confirmadas por código de receita:

*Receita de serviços prestados (1708): R\$ 88.867,46 + R\$ 28.876,54 = R\$ 117.744,00

*Receitas financeiras (6800 e 3426): R\$ 19.547,39 + R\$ 17.578,00 = R\$ 37.125,39

(...)

Os rendimentos tributáveis que sofreram as citadas retenções são compatíveis com o declarado em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2006 AC 2005.

Crédito total confirmado:

R\$ 108.414,85 + R\$ 46.454,54 + R\$ 98.609,21 = R\$ 253.478,60

Diante do exposto, o Despacho Decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 239.449,53. Valor na DIPJ: R\$ 239.449,53.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 257.470,21.

IRPJ devido(a): R\$ 18.020,68

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido(a)) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que, quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	235.900,60	253.478,60	
IRPJ devido(a)	18.020,68	18.020,68	
Saldo negativo disponível	217.879,92	235.457,92	R\$ 17.578,00

Da leitura dos excertos supra, depreende-se que só foi reconhecido crédito de IRRF relativo a retenções comprovadas por informe de rendimentos ou declaradas em DIRF das fontes pagadoras. Com base neste entendimento, o acórdão recorrido simplesmente ignorou as notas fiscais e extratos bancários acostados aos autos relativos a outras retenções de IR vindicadas pelo sujeito passivo.

Discordo do entendimento de que somente com a apresentação DIRF e do informe de rendimentos seria viável o aproveitamento do crédito de IRRF pleiteado pelo sujeito passivo.

E o motivo da discordância é fundado no risco (não pouco comum) de tais obrigações acessórias serem apresentadas com inconsistências, ou mesmo descumpridas pelos responsáveis tributários (compradores e tomadores de serviço), não me parecendo razoável negar o reconhecimento de direito creditório de um contribuinte em decorrência de irregularidades relacionadas ao cumprimento de obrigação legal de terceiros, mormente quando presentes nos autos elementos que atestam a existência da operação que deu origem ao crédito e ausente qualquer nexo de causalidade entre alguma ação ou omissão do contribuinte e a falta de entrega da DIRF e do informe de rendimentos.

Cito jurisprudência do CARF alinhada a este entendimento:

Acórdão nº 10616555

Sessão de 18 de outubro de 2007

IRRF – GLOSA – DIRF – ERRO DA FONTE PAGADORA. Não merece prosperar a glosa do valor do imposto de renda retido na fonte, informado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, quando restar comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que o sujeito passivo sofreu, efetivamente, a retenção, embora a fonte pagadora não tenha prestado esta informação na DIRF.

No caso dos autos, foram colacionados extratos bancários e notas fiscais do período-base examinado (e-fls. 74-146), bem como planilha demonstrativa do crédito pleiteado, reproduzida a seguir:

Nº/FAT	Razão Social	CNPJ	Data de Recebimento	Valor Recebido	Retenção PIS	Retenção COFINS	Retenção CSLL	IRRF
3218/042	EDICURO PUBLICAÇÕES DE LAZER E CULTURA LTDA.	01.183.614/0001-19	12/abr/05	66.762,10	462,39	2.134,11	711,37	1.067,06
3257/081	EDICURO PUBLICAÇÕES DE LAZER E CULTURA LTDA.	01.183.614/0001-19	06/jun/05	33.381,04	231,20	1.067,06	355,69	533,53
3279/103	EDICURO PUBLICAÇÕES DE LAZER E CULTURA LTDA.	01.183.614/0001-19	06/jul/05	33.381,04	231,20	1.067,06	355,69	533,53
3303/127	EDICURO PUBLICAÇÕES DE LAZER E CULTURA LTDA.	01.183.614/0001-19	15/ago/05	33.381,04	231,20	1.067,06	355,69	533,53
3340/164	EDICURO PUBLICAÇÕES DE LAZER E CULTURA LTDA.	01.183.614/0001-19	26/set/05	2.304,73	-	-	-	35,10
3358/182	EDICURO PUBLICAÇÕES DE LAZER E CULTURA LTDA.	01.183.614/0001-19	26/set/05	33.381,04	231,19	1.067,07	355,68	533,53
3383/207	EDICURO PUBLICAÇÕES DE LAZER E CULTURA LTDA.	01.183.614/0001-19	27/out/05	33.381,04	231,20	1.067,06	355,69	533,53
3376/200	EDICURO PUBLICAÇÕES DE LAZER E CULTURA LTDA.	01.183.614/0001-19	03/nov/05	13.796,11	95,55	441,01	147,00	220,50
3388/210	EDICURO PUBLICAÇÕES DE LAZER E CULTURA LTDA.	01.183.614/0001-19	21/nov/05	50.071,58	346,79	1.600,58	533,53	800,29
3440/264	EDICURO PUBLICAÇÕES DE LAZER E CULTURA LTDA.	01.183.614/0001-19	29/dez/05	50.071,58	346,79	1.600,58	533,53	800,29
TOTAL					2.407,61	11.111,67	3.703,85	5.590,88
753	SANGARI DO BRASIL LTDA.	02.004.642/0004-37	17/jan/05	11.940,66	82,60	381,69	127,23	190,85
798	SANGARI DO BRASIL LTDA.	02.004.642/0004-37	06/mar/05	4.137,06	28,65	132,24	44,08	66,12
799	SANGARI DO BRASIL LTDA.	02.004.642/0004-37	02/jun/05	3.859,59	-	-	-	58,78
824	SANGARI DO BRASIL LTDA.	02.004.642/0004-37	15/jul/05	1.654,11	-	-	-	25,19
836	SANGARI DO BRASIL LTDA.	02.004.642/0004-37	31/ago/05	1.033,82	-	-	-	15,74
TOTAL					111,25	513,94	171,31	366,88
3160/249	CIMENTO MAUÁ S/A	33.815.580/0001-24	10/jan/05	26.589,89	184,02	849,33	283,11	424,67
3180/005	CIMENTO MAUÁ S/A	33.815.580/0001-24	07/mar/05	32.154,51	222,70	1.027,85	342,62	513,92
3204/028	CIMENTO MAUÁ S/A	33.815.580/0001-24	21/mar/05	8.875,02	-	-	-	0,00
3222/046	CIMENTO MAUÁ S/A	33.815.580/0001-24	05/mar/05	11.828,87	81,93	378,12	126,04	189,06
3250/074	CIMENTO MAUÁ S/A	33.815.580/0001-24	20/mar/05	10.212,66	70,73	326,46	108,82	163,23
3258/082	CIMENTO MAUÁ S/A	33.815.580/0001-24	01/jun/05	290,70	-	-	-	4,43
3273/97	CIMENTO MAUÁ S/A	33.815.580/0001-24	20/jun/05	3.579,84	-	-	-	-
3280/104	CIMENTO MAUÁ S/A	33.815.580/0001-24	21/jul/05	587,60	-	-	-	-
3311/135	CIMENTO MAUÁ S/A	33.815.580/0001-24	01/set/05	3.526,14	-	-	-	53,70
3396/220	CIMENTO MAUÁ S/A	33.815.580/0001-24	22/nov/05	2.315,14	-	-	-	35,26
3345/169	CIMENTO MAUÁ S/A	33.815.580/0001-24	12/dez/05	1.302,27	-	-	-	19,83
TOTAL					559,38	2.581,76	860,59	1.404,09

Da análise dos autos, registro, primeiramente, que os valores de IRRF foram destacados nas respectivas notas fiscais examinadas.

Constato, também, que os extratos bancários colacionados registram transferências de numerário em favor do contribuinte em períodos e valores compatíveis ou coincidentes com os descritos nas respectivas notas fiscais após deduzidos os tributos retidos.

Compulsando, por amostragem, as NF e efetuando-se o cálculo de 1,5% de IRRF, confirmam-se parcialmente os valores retidos vindicados pelo Recorrente, conforme quadro seguinte:

CNPJ	Razão Social	nº Nota fiscal	Valor da operação	Crédito IRRF Reconhecido	e-fls.	Extrato banc.	e-fls.	Valor líquido recebido
01.183.614/0001-19	Ediouro Publicações	3257	35.568,51	533,53	80	Santander Banespa	82	33.381,04
01.183.614/0001-19	Ediouro Publicações	3218	71.137,03	1.067,06	77	Santander Banespa	78	66.762,10
01.183.614/0001-19	Ediouro Publicações	3279	35.568,51	533,53	84	Santander Banespa	86	33.381,04
01.183.614/0001-19	Ediouro Publicações	3303	35.568,51	533,53	88	Santander Banespa	89	33.379,04
01.183.614/0001-19	Ediouro Publicações	3358	35.568,51	533,53	92	Santander Banespa	94	38.988,82
01.183.614/0001-19	Ediouro Publicações	3340	2.339,83	35,10	93	Santander Banespa	94	
01.183.614/0001-19	Ediouro Publicações	3383	35.568,51	533,53	97	Santander Banespa	98	33.379,04
01.183.614/0001-19	Ediouro Publicações	3376	14.700,17	220,50	101	Santander Banespa	103	13.796,11
01.183.614/0001-19	Ediouro Publicações	3386	53.352,77	800,29	102	Santander Banespa	103	50.071,58
01.183.614/0001-19	Ediouro Publicações	3440	53.352,77	800,29	106	Santander Banespa	107	25.071,58
TOTAL:								25.000,00
5.590,89								
02.004.642/0004-37	Sangari do Brasil	0799	3.918,37	58,78	109	Santander Banespa	110	3.677,39
02.004.642/0004-37	Sangari do Brasil	0824	1.679,30	25,19	111	Santander Banespa	112	1.654,11
02.004.642/0004-37	Sangari do Brasil	0796	4.408,16	66,12	140	Citibank	141	4.137,06
02.004.642/0004-37	Sangari do Brasil	0753	12.723,03	190,95	144	Citibank	146	11.940,66
TOTAL:								341,04
33.815.580/0001-24	Cimento Mauá	3160	28.311,02	424,67	113	Banco do Brasil	114	26.569,89
33.815.580/0001-24	Cimento Mauá	3180	34.261,60	513,92	115	Banco do Brasil	117	32.154,52
33.815.580/0001-24	Cimento Mauá	3204	8.875,02	0,00	116	Banco do Brasil	117	8.875,02
33.815.580/0001-24	Cimento Mauá	3222	12.604,02	189,06	118	Banco do Brasil	120	11.828,87
33.815.580/0001-24	Cimento Mauá	3250	10.881,90	163,22	119	Banco do Brasil	120	10.212,66
33.815.580/0001-24	Cimento Mauá	3280	587,60	0,00	121	Banco do Brasil	122	56.337,40
33.815.580/0001-24	Cimento Mauá	3311	3.579,84	53,70	125	Banco do Brasil	126	3.526,14
33.815.580/0001-24	Cimento Mauá	3396	2.350,40	35,26	127	Santander Banespa	128	2.313,14
33.815.580/0001-24	Cimento Mauá	3345	1.322,10	19,83	131	Citibank	134	1.302,27
TOTAL:								1.399,66
TOTAL GERAL:								7.331,59

Observo, por oportuno, que os rendimentos tributáveis que sofreram as retenções são compatíveis com o declarado na DIPJ/2006 do sujeito passivo.

Apura-se, assim, o seguinte valor de crédito de IRRF:

PARC. CRÉDITO	RETENÇÕES FONTE
CONFIRMADAS-DDE	158.871,01
CONFIRMADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO	17.578,00
CONFIRMADAS NO RECURSO	7.331,59
Total	183.780,60

A partir daí, calcula-se o saldo negativo do período-base examinado (AC 2005):

	DDE	DRJ	CARF
Parcelas confirmadas	235.900,60	253.478,60	260.810,19
IRPJ devido	18.020,68	18.020,68	18.020,68
Saldo Negativo disponível	217.879,92	235.457,92	242.789,51

Cumpra observar que o saldo negativo apurado é superior ao valor pleiteado no PER/DCOMP retificador em questão, do que resulta a homologação integral da declaração de compensação em questão.

Nesse quadro, provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo crédito a título de saldo negativo no valor de R\$ 242.789,51 no ano-calendário de 2005 e homologando a compensação até o limite do crédito total reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

